COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre os critérios objetivos para a realização de busca pessoal, domiciliar e veicular, e estabelece o conceito de fundada suspeita para fins de abordagens policiais.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DELEGADO FABIO

COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.404, de 2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden, visa alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para dispor sobre os critérios objetivos para a realização de busca pessoal, domiciliar e veicular, e estabelecer o conceito de fundada suspeita para fins de abordagens policiais.

Em sua longa e minudente justificação, o Autor ressalta que o artigo 244 do Código de Processo Penal, em sua redação original, apresenta formulação genérica acerca da fundada suspeita, o que tem gerado interpretações divergentes e, não raras vezes, decisões judiciais que desconsideram a realidade operacional das forças de segurança. Em diversos casos, mesmo diante da apreensão de armas, drogas e outros objetos ilícitos em poder de indivíduos abordados, a autoridade judiciária, em análise superficial e dissociada do contexto fático, entende pela inexistência de fundada suspeita, determinando a soltura do agente e, por vezes, criminalizando o policial que agiu em estrito cumprimento do dever legal.





Nesse diapasão, o Autor observa que a proposta, ora apresentada, busca, portanto, conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à atuação policial, estabelecendo critérios objetivos e exemplificativos para a caracterização da fundada suspeita, sem afastar a necessária análise do caso concreto e o respeito às garantias fundamentais.

O projeto foi distribuído, em 11 de junho de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão, a partir de 2 de julho de 2025, ele foi encerrado em 14 de julho de 2025, sem que fossem apresentadas emendas.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden, enfrenta com coragem e senso de oportunidade um dos temas mais tormentosos e relevantes para a atividade de segurança pública: a definição do conceito de "fundada suspeita" como requisito para a realização de buscas pessoal, veicular e domiciliar. Trata-se de louvável iniciativa, que busca trazer para o texto legal a objetividade necessária para orientar a atuação dos agentes do Estado e, com isso, conferir maior segurança jurídica tanto ao cidadão quanto ao policial.

É fato notório que a redação atual do Código de Processo Penal, ao se valer de um conceito jurídico indeterminado, tem gerado um indesejável estado de incerteza. De um lado, policiais que se veem na contingência de tomar decisões em frações de segundo, sob o risco de terem





sua ação posteriormente invalidada com base em interpretações judiciais por vezes dissociadas da realidade fática. De outro, o cidadão, que necessita de balizas claras para a atuação estatal. O Projeto de Lei nº 2.404, de 2025, visa a preencher essa lacuna, elencando um rol de situações concretas que caracterizariam a justa causa para a ação policial, o que, em tese, fortaleceria a efetividade da persecução penal.

Contudo, ao analisar a forma da proposição, identificamos impropriedades de técnica legislativa que, se não corrigidas, poderiam comprometer sua clareza e aplicabilidade. A Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece normas claras para a elaboração e a redação dos atos normativos, e a observância desses preceitos é um dever deste Poder Legislativo. Vícios como a incorreta sucessão de incisos e a mescla de diferentes sistemas de numeração precisam ser sanados para garantir a higidez formal do texto.

Nesse sentido, o Substitutivo que ora apresentamos cumpre a função de aperfeiçoar a redação da proposição, realizando os ajustes formais indispensáveis para adequá-la às boas práticas de técnica legislativa. Reafirmamos que tais modificações não invadem o mérito da proposta; ao contrário, buscam conferir-lhe maior relevância jurídica, preservando integralmente a louvável intenção de seu autor.

Por reconhecer o mérito e a urgência da matéria, e após promover os ajustes formais necessários, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.404, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA Relator

2025-12933





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -, para dispor sobre os critérios objetivos para a realização de busca pessoal, domiciliar e veicular, e estabelece o conceito de fundada suspeita para fins de abordagens policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para dispor sobre os critérios objetivos para a realização de busca pessoal, domiciliar e veicular, e estabelece o conceito de fundada suspeita para fins de abordagens policiais.

Art. 2º O art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. A busca será domiciliar, pessoal e veicular.

- § 2º Além das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, a fundada suspeita para fins de autorização de ingresso policial em residência ou estabelecimento será considerada quando existirem elementos concretos e objetivos que indiquem a ocorrência ou iminência de prática criminosa, incluindo, mas não se limitando a:
- I perseguição imediata e ininterrupta de suspeito de crime em andamento ou recém-praticado, que se refugie no interior de residência ou estabelecimento;
- II fuga de suspeito para o interior de residência ou estabelecimento, decorrente de abordagem policial imediatamente anterior, fundada em denúncia recebida ou possível ligação com prática delituosa;





- III identificação de indícios claros e objetivos de situação de flagrância como grito, gestos ou sinais de pedido de socorro, vestígio de violência, disparos ou sinais visíveis de crime em andamento;
- IV identificação, por policiais em patrulhamento, de movimentação típica de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo ou cárcere privado; e
- V ingresso de suspeito em imóvel portando objeto ou arma de fogo após cometer ou tentar cometer infração penal, em área monitorada por câmeras de segurança ou sistemas de reconhecimento facial ou diante de testemunhas.
- § 3º Proceder-se-á à busca pessoal quando existirem elementos concretos e objetivos que indiquem a ocorrência ou iminência de prática criminosa, incluindo, mas não se limitando a:
- I comportamento ou atitude suspeita do indivíduo que, objetivamente, indique possível preparo ou execução de ilícito penal, como fuga ao avistar a autoridade, nervosismo excessivo, contradições evidentes em respostas ou tentativas de ocultar objetos;
- II informação anônima ou denúncia previamente registrada e verificada, que aponte pessoa específica ligada à prática de crime:
- III sinais visíveis de ocultação de objetos ilícitos ou substâncias proibidas;
- IV necessidade de impedir a prática de ações criminosas iminentes, sempre que houver conhecimento prévio ou indícios objetivos, por meio de intervenção preventiva;
- V suspeita de que o indivíduo esteja na posse de objetos que possam representar risco à segurança pública, tais como instrumentos cortantes, perfurocortantes ou equivalentes, passíveis de serem utilizados para atentar contra a integridade física de terceiros, especialmente em eventos recreativos, sociais, culturais, religiosos, esportivos ou institucionais realizados em via pública ou local de acesso coletivo, e que possam comprometer a ordem pública;
- VI identificação ou correspondência do abordado com descrição física, de vestuário ou outros elementos objetivos de suspeito envolvido em crime recente, constante de bancos de dados oficiais;
- VII atitude suspeita observada por sistema de videomonitoramento, relato de testemunhas ou comunicação de agentes de segurança;





- VIII transposição de barreira policial sem autorização ou recusa injustificada à identificação;
- IX movimentação ou permanência do indivíduo em local e horário conhecidos por maior incidência de crimes, quando acompanhada de comportamentos que, de forma objetiva e contextualizada, indiquem possível envolvimento em atividade ilícita, tais como tentativas de se afastar discretamente ao perceber a presença policial, demonstração de nervosismo incompatível com a situação, vigilância incomum do ambiente ao redor, comunicação gestual atípica com terceiros, ou outras atitudes que, consideradas no conjunto das circunstâncias, justifiquem a abordagem;
- X em caráter excepcional, a presença de tatuagens com conteúdo inequivocamente associado à apologia de crimes, a organizações criminosas, milícias ou facções armadas, ou que promovam o ódio, a violência ou a discriminação, poderá ser considerada elemento complementar de fundada suspeita, desde que esteja necessariamente acompanhada de outros elementos previstos neste parágrafo.
- § 4º Proceder-se-á a busca veicular quando existirem elementos concretos e objetivos que indiquem a ocorrência ou iminência de prática criminosa, incluindo, mas não se limitando a:
- I prevenir a prática de infrações penais;
- II localizar e apreender objetos ilícitos ou utilizados na prática de crimes;
- III salvaguardar a integridade física dos policiais e/ou de terceiros;
- IV recuperar veículo adulterado ou furtado;
- V interromper fuga de indivíduos envolvidos em delitos ou com veículo utilizado em crimes recentes, conforme descrito em boletim de ocorrência:
- VI produzir prova e garantir a persecução penal." (NR)
- Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 240-A:
 - "Art. 240-A. Considera-se fundada suspeita, para fins de abordagem policial, busca domiciliar, pessoal ou veicular, a existência de elementos objetivos e concretos que, analisados no contexto do ato, indiquem razoavelmente a possibilidade de ocultação, transporte ou uso de objetos, instrumentos, produtos ou provas relacionados à infração penal, ou à prática, preparo ou execução de crime.





Parágrafo único. É vedada a realização dos atos previstos no § 2º do artigo 240 deste Código com base exclusivamente em características como raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, aparência física, estereótipos ou preconceitos."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA Relator

2025-12933



